EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais, nos autos do **processo eletrônico** n.º **0007134-09.2020.8.19.0023**, em que figura como denunciado **JARDEL DE LIMA GOMES**, **irresignado** com o v. Acórdão de fls. **264/268** vem interpor, tempestivamente,

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no **art. 105, inciso III, alínea *a,*** da Constituição da República, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seja o mesmo recebido e admitido, e enviado, posteriormente, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, requer certifique a Secretaria da Câmara Criminal a data da intimação do Ministério Público da decisão agravada, nos termos do comando dos §§ 1º e 3º do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

EDUARDO MORAIS MARTINS
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais

ROBERTO MOURA COSTA SOARES
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais

Assinado Digitalmente

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: JARDEL DE LIMA GOMES

RAZÕES DO RECORRENTE

I. A DEMANDA

O Ministério Público ofertou denúncia em face de Jardel de Lima Gomes, imputando-lhe a prática do **crime de ameaça, praticado no âmbito doméstico e familiar contra mulher, tipificado no artigo 147 do Código Penal**.

O juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Itaboraí/RJ julgou procedente o pedido, condenando-o à pena de 01 (um) mês de detenção em regime aberto, concedendo a suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo prazo de dois anos.

Inconformada, apelou a defesa.

A Colenda 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo, mas, **de ofício, mantida a condenação pelo delito de ameaça, reformou a sentença para aplicar ao ora recorrido pena isolada de multa, não obstante o disposto no artigo 17 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. O v. Acórdão restou assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:

> ***"Apelação. Ameaça. Pena de 01 mês de detenção, em regime aberto, sendo concedido o sursis pelo prazo de 02 anos, mediante condições***.

Assinado Digitalmente

Recurso defensivo perseguindo a absolvição por alegada fragilidade probatória. Impossibilidade. Acervo probatório apto a ensejar um juízo de censura. O relato da vítima é seguro e coerente, sendo reprisados os fatos com precisão desde a primeira narrativa na Delegacia de Polícia até seu depoimento em juízo. ***Dosimetria penal que merece pequeno reparo, de ofício, ante a possibilidade de afastar a pena privativa de liberdade e aplicar isoladamente a pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. A regra restritiva contida no artigo 17 da Lei Maria da Penha deve sofrer interpretação limitada, porque inibe direitos. Assim, se a Lei Maria da Penha veda a substituição por multa, não impede a aplicação da multa prevista como pena autônoma no próprio preceito secundário do tipo penal imputado, como no caso ora analisado. Desprovimento do recurso, todavia, ex officio, afasta- se a pena privativa de liberdade para aplicar-se isoladamente a pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.****"*

(g.n.)

Decidindo desta forma, a douta Turma Julgadora contrariou e negou vigência ao **artigo 17 da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**, igualmente afrontando a **pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, para que seja reformado o v. acórdão, **cassando-se a pena de multa**, com o reestabelecimento da pena imposta na r. sentença condenatória.

II. A DECISÃO RECORRIDA

O v. Acórdão impugnado negou provimento ao recurso defensivo, mas, de ofício, reformou a sentença para, em crime praticado contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, escolher como única reprimenda o pagamento de multa.

Assinado Digitalmente

III. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O Ministério Público foi cientificado do v. acórdão recorrido no dia 25/11/2022 (sexta-feira). Desta forma, o prazo começou a correr no dia 28/11/2022 (segunda-feira), e seu término ocorreria no dia 12/12/2022 (segunda-feira), sendo inquestionável, portanto, sua ***tempestividade*.**

IV. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "a" DO ARTIGO 105, III da CF.

IV.a. Do Cabimento do Recurso

O julgamento colegiado, como se verá, contrariou e negou vigência ao **artigo 17 da Lei nº 11.340/2006**. O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, a seguir tratados individualmente.

Inaplicabilidade da Súmula 7 do E. STJ

O presente recurso especial não trata de matéria de fato. Ao contrário, **a discussão cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista no artigo 17 da Lei nº 11.340/2006.**

Em outras palavras, busca-se demonstrar que o v. Acórdão impugnado, ao entender ser possível a aplicação isolada de multa no caso da prática do crime de ameaça cometido no âmbito doméstico e familiar contra a mulher violou o dispositivo destacado e prequestionado.

Isto porque a lei Maria da Penha veda expressamente a possibilidade de aplicação de pena de prestação pecuniária, multa ou congênere no caso de

Assinado Digitalmente

violência doméstica e familiar contra a mulher.

Trata-se, portanto, de questão eminentemente de direito, consubstanciada no alcance da norma do artigo 17 da Lei nº 11.340/2006.

Do prequestionamento

Ressalte-se, desde já, que o **artigo 17 da Lei nº 11.340/2006** foi devidamente prequestionado, conforme se vê da fundamentação do Acórdão recorrido.

Não resta dúvida de que o Acórdão objurgado enfrentou a questão acima, tanto que assim constou de sua ementa:

> *"**Apelação. Ameaça. Pena de 01 mês de detenção, em regime aberto, sendo concedido o sursis pelo prazo de 02 anos, mediante condições**. Recurso defensivo perseguindo a absolvição por alegada fragilidade probatória. Impossibilidade. Acervo probatório apto a ensejar um juízo de censura. O relato da vítima é seguro e coerente, sendo reprisados os fatos com precisão desde a primeira narrativa na Delegacia de Polícia até seu depoimento em juízo. **Dosimetria penal que merece pequeno reparo, de ofício, ante a possibilidade de afastar a pena privativa de liberdade e aplicar isoladamente a pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. A regra restritiva contida no artigo 17 da Lei Maria da Penha deve sofrer interpretação limitada, porque inibe direitos. Assim, se a Lei Maria da Penha veda a substituição por multa, não impede a aplicação da multa prevista como pena autônoma no próprio preceito secundário do tipo penal imputado, como no caso ora analisado. Desprovimento do recurso, todavia, ex officio, afasta- se a pena privativa de liberdade para aplicar-se isoladamente a pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.**"*

(g.n.)

Assinado Digitalmente

O voto condutor, declarado às fls. 266/268, não deixa pairar qualquer dúvida acerca da presença do explícito prequestionamento da matéria:

> *"Por último, embora não tenha sido ponto de insurgência recursal, passo a analisar a possibilidade da aplicação da pena autônoma de multa.*
>
> *A apelação defensiva devolve ao Tribunal todas as questões – de fato e de direito – aplicáveis à espécie, não havendo violação ao princípio tantum devolutum quantum appellatum,* ***motivo pelo qual, na hipótese, é possível a aplicação da pena de multa ao invés da pena privativa de liberdade, por ser mais benéfico ao apelante****, senão vejamos:*
>
> ***Com efeito, o artigo 17 da lei 11.340/06 veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas que resultem em prestação pecuniária, bem como de substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa****.*
>
> ***Por certo, tenho entendimento de que se a Lei Maria da Penha veda a substituição por multa, não impede a aplicação da multa prevista como pena autônoma no próprio preceito secundário do tipo penal imputado****.*
>
> *Analisando todas as circunstâncias do caso, verifico que a pena de multa é a reprimenda mais adequada, razoável e proporcional ao caso concreto.*
>
> *Em sendo favoráveis todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, primário e sem antecedentes, fixa-se a pena de multa no mínimo legal 10 (dez) dias-multa, com valor unitário também no mínimo legal de 1/30.*
>
> *À conta de tais argumentos, voto pelo desprovimento do recurso defensivo, todavia, ex officio, afasta-se a pena privativa de liberdade para aplicar isoladamente a pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal."* (g.n.)

O dispositivo teve sua vigência expressamente negada pelo v. Acórdão recorrido, o qual, conforme demonstrado supra, assentou que, em crime de ameaça praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher é possível a aplicação de pena

Assinado Digitalmente

isolada de multa.

Atendidos, assim, os requisitos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, resulta a inexistência de qualquer óbice à admissão do presente recurso e ao seu conhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV.b. Das razões para o provimento do recurso pela alínea a, do artigo 105, III, da Constituição da República. Negativa de vigência ao artigo 17 da Lei nº 11.340/2006.

Assim dispõe **o artigo 17 da Lei nº 11.340/2006**:

> *"Art. 17. **É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas** de cesta básica **ou outras de prestação pecuniária**, **bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa**." (g.n.)*

O v. Acórdão recorrido negou vigência e contrariou expressamente o dispositivo destacado e prequestionado, isto porque, em crime de ameaça cometido no âmbito doméstico e familiar, aplicou pena isolada de multa, sendo certo que a Lei Maria da Penha, incidente no caso, impossibilita qualquer tipo de sanção que implique apenas e tão somente no pagamento de numerário.

Segundo o entendimento contido no v. aresto recorrido, como o tipo penal do artigo 147 do Código Penal admite a aplicação isolada da pena pecuniária, isto porque no seu preceito secundário consta a expressão "ou multa", não haveria óbice à imposição deste tipo de penalidade, isto porque o artigo 17 da Lei 11.340/2006 diria respeito tão somente às penas substitutivas, aplicadas na forma do artigo 44 do Código Penal.

Assinado Digitalmente

Ora, trata-se de interpretação evidentemente literal, isolada e, portanto, pobre do artigo 17 acima mencionado. Com efeito, o dispositivo mencionado deve ser interpretado à luz da finalidade almejada pela norma, da *mens legis*. E não resta dúvida de que o que se pretendeu com a edição do referido diploma normativo foi inviabilizar que todo tipo de violência doméstica, não apenas a física, mas igualmente a psíquica, a moral, dentre outras, seja suscetível de resultar na aplicação de pena pecuniária.

Melhor dizendo, a finalidade da Lei Maria da Penha é impedir o escambo entre a violência praticada contra a mulher por dinheiro, em toda e qualquer hipótese.

O substrato social no qual se assenta essa imposição normativa é óbvio. Todos os trabalhos e pesquisas sobre diferenças de gênero realizados no mundo, e mais especialmente no Brasil, onde essa realidade é ainda mais brutal, revelam que, na quase totalidade dos casos, o homem é melhor remunerado que a mulher ou, ainda, é quem, no interior da residência, exerce o poderio econômico (ou mesmo a dominação). Diante deste quadro, seria tornar letra morta não apenas a Lei 11.340/2006, mas os objetivos por ela almejados, permitir que qualquer tipo de opressão realizada pelo homem pudesse se resolver na forma de pagamento de multa ou outra espécie de prestação pecuniária.

E, o que é ainda pior, como normalmente aquele que detêm a gestão do patrimônio é o homem, a aplicação da pena de multa redundaria, na maioria dos casos, na penalização da própria vítima, visto que o dinheiro a ser utilizado poderia perfeitamente fazer parte do numerário usualmente destinado à mulher ou à sua prole. Do ponto de vista daquele que se acha no direito de agredir sua esposa ou companheira, esta parecer ser, inclusive, a melhor solução!

Assim, ainda que o artigo 147 do Código Penal traga em seu corpo a previsão de dois tipos de reprimenda, a privativa de liberdade ou a pecuniária, sendo o caso de incidência da Lei 11.343/2006, e em especial do seu artigo 17, a discricionariedade regrada do magistrado na aplicação da pena é, neste caso, reduzida à escolha do quantitativo de reprimenda corporal, vez que lhe é vedado optar pela multa.

Nem se diga que, tratando de norma de cariz excepcional, a hermenêutica recomenda uma interpretação necessariamente restritiva.

Assinado Digitalmente

Pelo contrário, em se tratando de norma que visa assegurar direitos humanos básicos, a Lei Maria da Penha deve ser, e vem sendo, interpretada da forma mais ampla possível.

Tanto isto é verdade que os Tribunais Superiores, ao interpretar o artigo 41 da Lei 11.340/2006, o qual, em sua literalidade, vedaria apenas a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, entendeu que tal vedação se aplica igualmente às contravenções penais.

Nesse sentido, confira-se o decidido pelo **Pleno do E. Supremo Tribunal Federal**, **em decisão unânime**, quando do julgamento do HC 106.212/MS:

> "***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato***.
>
> *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.*" (STF – Pleno, HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 24/03/2011, Dje 112, Divulg. 10/06/2011, public. 13/06/2011, RTJ vol. 219, p. 521, RT vol. 100, n.º 910, 2011, pp. 307/327)
>
> (g.n.)

Da mesma forma, ainda que se possa entender como tecnicamente viável a interpretação contida no v. Acórdão recorrido no sentido de que o artigo 17 da Lei 11.340/2006 incidiria apenas nas hipóteses do artigo 44 do Código Penal (penas substitutivas), esta não se revela a melhor hermenêutica da norma, **a qual tem por finalidade impedir, em toda e qualquer hipótese, a aplicação isolada de pena de**

Assinado Digitalmente

multa ou prestação pecuniária.

Esse o pacífico entendimento desse E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se afere das ementas abaixo, provenientes de ambas as Turmas que compõem sua C. Terceira Seção:

> *"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/1941).* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA CONTRAVENÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ISOLADA INVIÁVEL.*** *SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.*
>
> *Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.*
>
> *3. A Lei n. 11.340/2006 traz um arcabouço de dispositivos protetivos e procedimentais para os crimes praticados no âmbito doméstico, tentando coibir a*

Assinado Digitalmente

violência física, psíquica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher, conforme preceitua o art. 7º do referido diploma legal.

4. No tocante à substituição de pena, o art. 17 da Lei 11.340/2006, dispõe que "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa".

5. A Lei Maria da Penha veda a aplicação de prestação pecuniária e a substituição da pena corporal por multa isoladamente. Por consequência, ainda que o crime pelo qual o réu tenha sido condenado tenha previsão alternativa de pena de multa, como na hipótese, não é cabível a aplicação exclusiva de tal reprimenda em caso de violência ou grave ameaça contra mulher.

6. Writ não conhecido." (HC n. 590.301/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. FIXAÇÃO DE PENA DE MULTA DE FORMA AUTÔNOMA E ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRE]SSA DA LEI MARIA DA PENHA.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

*1****. O artigo 17 da Lei n. 11.340/2006 expressamente veda a aplicação da multa, de forma autônoma ou isolada, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes.***

2. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa" (AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.801.196/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 6/6/2019.)

Assinado Digitalmente

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PLEITO DE FIXAÇÃO ISOLADA DE PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.*** *ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. "Não há impedimento a que, mantida a situação penal do réu, o Tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, ainda que por força de recurso manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da decisão impugnada no recurso, até para não se correr o risco de inobservar o comando previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no REsp 1.687.550/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018).

2. Nos termos do art. 17 da Lei n.º 11.340/2006, não se mostra possível o pagamento isolado de multa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes.

3. Ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma colacionado, fica inviabilizada a comprovação da divergência jurisprudencial capaz de ensejar a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.351.269/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ***VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006****. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações

Assinado Digitalmente

descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa.

3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.691.667/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.)

(g.n.)

Cumpre destacar que a questão está de tal forma pacificada nesse E. Superior Tribunal de Justiça que já há inúmeras decisões monocráticas favoráveis à tese aqui esboçada, proferidas em recursos idênticos a este, também interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A título exemplificativo, confiram-se as decisões proferidas nos **RESP 1.585.165/RJ**, rel. Min. Félix Fischer, j. em 27/04/2016, DJe 03/05/2016, **RESP 1.558.788/RJ,** rel. Min. Joel Ilan Paciornick, j. em 09/05/2016, DJe 16/05/2016, **RESP 1.578.439/RJ**, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 20/06/2016, DJe 27/069/2016, **RESP 1.562.736/RJ,** rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 14/06/2016, DJe 24/06/2016, **RESP 1.574.826/RJ,** rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 23/08/2016, DJe 26/08/2016.

Assinado Digitalmente

Logo, incidiu em grave equívoco o v. *decisum* recorrido, o qual admitiu a aplicação de pena exclusivamente pecuniária em crime de ameaça praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, o que encontra óbice no artigo 17 da Lei nº 11.340/2006.

Portanto, inexorável a conclusão de que o v. Acórdão recorrido violou a norma jurídica em exame, contrariando-a e negando-lhe vigência.

V. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal, espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, sendo conhecido e provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para reformar-se o v. Acórdão recorrido, **cassando-se a pena de multa**, com o reestabelecimento da reprimenda imposta na r. sentença.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

EDUARDO MORAIS MARTINS
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais

ROBERTO MOURA COSTA SOARES
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais

Assinado Digitalmente